



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. Adriano Jerônimo Wolff

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de São Sebastião do Umbuzeiro**. Prestação de Contas. **Exercício 2017**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Traslado da decisão. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 0112/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO*, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2017, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;
- 2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na proporção de 50% do valor máximo, **R\$ 5.725,26** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,86 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;
- 5. Determinar o traslado** da presente decisão para o processo de acompanhamento da gestão/2019, para que a matéria referente a restos a pagar de exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06174/18

anteriores seja melhor analisada, bem como que o gestor seja alertado para solucionar a baixa dos débitos registrados na rubrica restos a pagar, dentro dos parâmetros legais;

6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a) não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal; b) controle de almoxarifado, no que se refere ao acompanhamento do destino das aquisições de materiais de construção e elétricos, de modo a evitar dúvidas quanto à aplicação desses materiais; c) atender a legislação quando da contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 09:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2019 às 22:23



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL